383R0219

29. 1. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 27/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 219/83 DO CONSELHO

de 25 de Janeiro de 1983

que altera o Regulamento (CEE) nº 2766/75 que estabelece a lista de produtos para os quais são fixados preços-limite e que adopta as regras para a fixação de preço-limite de suíno abatido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, relativamente a certos produtos do sector da carne de suíno, a pauta aduaneira comum foi alterada pelos Regulamentos (CEE) nº 2791/82 (3) e (CEE) nº 3602/82 (4); que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2766/75 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 772/79 (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

São fixados preços-limite para os produtos referidos em anexo, além das carnes da espécie suína doméstica em carcaça inteira ou meia carcaça incluídas na subposição 02.01 A III a) 1 da pauta aduaneira comum».

2. O anexo do presente regulamento é aditado ao Regulamento (CEE) nº 2766/75.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Janeiro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(3) JO nº L 295 de 21. 10. 1982, p. 4.
(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23.
(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.
(6) JO nº L 99 de 21. 4. 1979, p. 1.

ANEXO

Lista de produtos referidos no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, para os quais são fixados preços-limite

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno: A. Das espécies domésticas: II. Outros: a) Bácoras que tenham parido, pelo menos, uma vez e com um peso mínimo de 160 kg b) Não especificados
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica: 2. Pernas e pedaços de pernas 3. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços 4. Lombos e pedaços de lombos 5. Peitos e pedaços de peitos 6. Outras: aa) Desossadas
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados: A. Toucinho: I. Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas: B. Da espécie suína doméstica: I. Carnes: a) Salgadas ou em salmoura: 1. Meias carcaças bacon ou três quartos dianteiros 2. Três quartos traseiros ou meios (vãos) 3. Pernas e pedaços de perna 4. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços 5. Lombos e pedaços de lombos 6. Peitos e pedaços de peito
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes: A. Banha e outras gorduras de porco: II. Outras